



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 114/2018

Opina sobre consulta do COLÉGIO PRO CAMPUS BABY LESTE – MAPLE BEAR sobre solicitação de pais de estudante com Transtorno do Espectro Autista - TEA para permanência em sala de um Acompanhante Terapêutico.

PROCESSO CEE/PI Nº:151/2018

INTERESSADO: Colégio Pro Campus Baby Leste – Maple Bear

ASSUNTO: Solicitação da presença de Acompanhante Terapêutico em sala de aula.

RELATOR: Maria Margareth Rodrigues dos Santos

APROVADO: 06/09/2018

I – RELATÓRIO

Trata este parecer do objeto do Proc. CEE/PI nº 151/2018, no qual a Sra Carmem Milena Rodrigues Siqueira de Carvalho, diretora da Colégio Pro Campus Baby Leste – Maple Bear, situado na Rua Professora Adalgisa Paiva, nº 1376, Bairro Morada do Sol, CEP: 64.056-490, em Teresina (PI), apresenta consulta sobre solicitação dos pais do estudante L. L. F. G., para presença em sala de um Acompanhante Terapêutico. O Colégio é autorizado por meio da Resolução CEE/PI nº 241/2017 para ofertar o Ensino Fundamental Anos Iniciais Regular.

O Processo está instruído com um ofício, onde consta a descrição do conteúdo a ser analisado para fins de emissão de parecer que possa subsidiar a escola com relação a solicitação dos pais do aluno L. L. F. G., assim como “quais fundamentos pedagógico-administrativos devem utilizar.”

Para esclarecer as razões da solicitação, a instituição de ensino, informa que o estudante L. L. F. G., tem 6 anos de idade ingressou na Escola Maple Bear, em 2017, matriculando-se no 1º ano do Ensino Fundamental, com diagnóstico de TEA (Transtorno do Espectro Autista), tendo como morbidades TDAH (Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade) e “padrão opositivo desafiador acompanhamento”, entendido como transtorno desafiador opositor.

“Ainda, relata que “o referido aluno vem tendo acompanhamento de acordo com as especificidades que apresenta, constante no relatório neurológico expedido pela Dra. Adriana Cunha Teixeira, datado em 14-03-2018, recebido pela escola em início do ano letivo de 2018, pelos pais do aluno. Nesse relatório é descrito a necessidade de direcionamento individualizado em sala de aula por uma professora auxiliar, apoio individual durante as avaliações, verificação gradual da aprendizagem de forma oral da leitura e conteúdo abordado que seja compatível com suas possibilidades de aprendizagem”.

A escola registra que vem desenvolvendo atividades adequadas às condições de aprendizagem do estudante, embora o mesmo ainda não tenha desenvolvido algumas habilidades e competências relativas a sua idade, o que justifica, considerando suas particularidades.

O estudante L. L. F. G. continua com sérias dificuldades em leitura e escrita, pois, já se encontrava no Year2 (2º ano do Ensino Fundamental), que poderia ter demonstrado maiores avanços, pois em sala de aula sempre teve o apoio de uma professora auxiliar.

A escola informa que considerando esse fato levou seus pais a consultar o neurologista, com a finalidade de reavaliar o aluno, que após nova consulta, emitiu um novo parecer, nele constando a solicitação da presença em sala de aula de um AT (Acompanhante Terapêutico). A família da criança, além do diagnóstico, fundamentou-se na Lei Estadual de Proteção à Criança com TEA.



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 114/2018

Segundo relatado no ofício de solicitação do parecer deste Conselho Estadual de Educação, a proposição dos pais consta dos seguintes argumentos: Diante dos relatórios de avaliação de desempenho do estudante, que a escola entregou aos pais, constando a permanência das dificuldades em leitura e escrita, a família do aluno, como já foi mencionado, procurou novamente um neurologista que expediu um novo parecer sobre as dificuldades de seu filho. Nesse parecer, com recomendação à escola, pedindo a presença de uma AT (Acompanhante Terapêutica), para assistir o citado estudante. Declara que o documento foi entregue pela família na recepção da instituição, constando da solicitação da mãe de providências, por parte do colégio, fazendo juntada a esses documentos da Lei Estadual de nº 6373/2015.

Segundo consta no documento que instrui esse processo, a escola destaca que, considerando as dificuldades de aprendizagem do aluno L. L. F. G., já planeja as atividades didático-pedagógicas, conforme suas particularidades, e são desenvolvidas com o suporte e assistência de uma professora que o acompanha em acordo com as orientações da professora titular da turma; que o mesmo tem demonstrado aprendizagem sobre o que lhe é proposto, evidenciado a seu tempo a superação de muitas de suas dificuldades, embora não responda de modo convencional, mais responde oralmente.

Além do já relatado, o Colégio Pro Campus Baby Leste – Maple Bear propõe que:

01- O acompanhamento em sala de aula ao referido aluno continue sendo realizado pela professora auxiliar, uma vez que a turma só tem 11 alunos, comprometendo-se a escola de reforçar o suporte que já é feito diariamente por meio de intervenções que não prejudiquem as ações didático-pedagógicas previstas no planejamento curricular;

02- O aluno L. L. F. G. tenha mais sessões individualizadas com uma psicopedagoga no contra turno, cujo trabalho será voltado para superar suas dificuldades na leitura e na escrita, dando continuidade ao que é desenvolvido na escola e sob a responsabilidade dos pais. Quanto à proposição, essa sugestão não deve ser condição para que o aluno tenha o suporte necessário dentro da competência da escola e, que a decisão fica a critério da família. Contudo, a instituição pode indicar se o atendimento for realizado na escola;

03- E, ainda, assume que oportunizará a professora auxiliar, que já acompanha o aluno, a participar periodicamente de curso de formação continuada, recebendo novas orientações acerca de atendimento especializado para fins de atualização.

Diante do exposto, a relatoria considera oportuno registrar que entre vários aspectos, pode-se aperfeiçoar a garantia de suporte às necessidades educacionais do estudante em pauta, sendo importante observar o que segue:

01- A oferta de profissional de apoio é uma recomendação legal e é responsabilidade da escola, com vistas a garantia das condições de aprendizagem, conforme estabelece o inciso XVII da art. 27 da Lei nº 13.146/2015, que institui a “*oferta de profissionais de apoio escolar*”, para acompanhar os alunos que deste necessitar. No entanto, não diz quem é esse profissional, permitindo que a escola possa definir qual será o profissional de apoio, considerando as reais necessidades dos alunos;

02- Os alunos que não respondam satisfatoriamente as propostas de aprendizagem, devem ser avaliados, inicialmente, pedagogicamente e por uma equipe multiprofissional, para analisar a pertinência de um atendimento especializado, no contra turno, como suporte às necessidades particulares do estudante. Esse serviço, pode ser realizado na própria escola ou em convênio com outras instituições estaduais, municipais, não governamentais ou particulares;

03- Os estudantes que já são acompanhados por profissionais especializados em terapias específicas, deve a escola dialogar com a equipe de terapeutas e definirem em comum



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 114/2018

acordo um plano de ensino individualizado, devendo ser avaliado sistematicamente e redimensionado, quando for o caso;

04- É importante a equipe da escola observar se os recursos e as estratégias utilizados estão de acordo com as necessidades do aluno, considerando que o estudante, segundo a escola, conta com um professor auxiliar que dar suporte ao mesmo;

05- Investir na parceria com a família, por meio do diálogo, para definição de estratégias conjuntas de modo a beneficiar o desenvolvimento do estudante, considerando que essa relação, quando positiva, contribui, efetivamente, com a aprendizagem, visto que esta pode indicar medidas usadas que favorece a adesão do aluno;

Destaca-se que a “pessoa” do Acompanhante Terapêutico – AT, na percepção desta relatora, é uma opção, pois, ainda, não há uma definição de quem são os profissionais que podem exercer essa “função”. Algumas instituições de ensino têm incluído nos seus quadros de pessoal, esse profissional denominado AT, por iniciativa da própria ou indicação de terapeutas que acompanham o estudante, em acordo as respectivas escolas. Considera-se importante registrar que não há definição de qual o perfil do profissional que “exerça” esse trabalho; ainda, não há definição de qual a formação adequada. Em geral, essa “função” tem sido desempenhada por pedagogos, psicólogos, ou, ainda, por estudantes destas áreas. Todavia, não há impedimento legal de que um professor auxiliar possa ser designado para garantir o apoio e/ou suporte que os estudante necessitem.

Registra-se a importância das instituições de ensino definirem em sua proposta pedagógica a política de educação inclusiva, explicitando os pressupostos considerados na condução e no aperfeiçoamento dos processo de ensino e de aprendizagem, especialmente dos alunos com necessidades educacionais especiais. E que esta política deve estar em conformidade com a legislação vigente da Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e da Resolução CEE/PI nº 146/2017.

No investimento de aperfeiçoamento da proposta educativa da escola para contemplar os alunos, público alvo da educação especial, é importante a criação de espaço ou instâncias onde seja possível a realização do Atendimento Educacional Especializado –AEE, conforme Decreto 7.611/2011, *que dispõe sobre educação especial, e o atendimento educacional especializado e dá outras providências.*

Considerando os dados constantes nos autos, ressalta-se que as condições de aprendizagem do estudante deve prevalecer. Nesta perspectiva, destaca-se o entendimento de que a escola é a instituição responsável para definir as estratégias e o suporte com vistas a garantia das condições de aprendizagem, tendo a prerrogativa de recorrer a outros profissionais especializados para subsidiá-la na definição das estratégias e suporte com essa finalidade. Considerando a solicitação da família e as providências descritas pela escola, parece salutar que um sala com 11 alunos, com duas professoras em sala, sejam bem assistidos. Recomenda-se, contudo, o acompanhamento do trabalho cotidiano, na escola, e que seja realizado o redimensionamento sempre que necessário.

Também, considera-se de grande relevância a formação continuada dos profissionais das escolas, pois cada estudante demandam necessidades particulares, o que exige atualização constante de todos os profissionais envolvidos, proposição que a instituição de ensino se compromete de investir na capacitação também dos profissionais de apoio.

Considerando as dificuldades recorrentes do estudante L. L. F. G, ainda, recomenda-se à escola reavaliar as condições pedagógicas dispensada ao estudante Leonardo com vistas à identificação de outros fatores que possam estar interferindo nas condições de aprendizagem do mesmo. Inclusive, buscando a parceria da família para proporcionar encontro com a equipe de terapeutas que acompanham o aluno para discussão e levantamento de redimensionamento a



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 114/2018

partir das distintas áreas. E, utilizar-se do serviço de atendimento educacional especializado, conforme o caso requer.

II- CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, conclui a relatora e recomenda à deliberação do Plenário que o COLÉGIO PRO CAMPUS BABY LESTE – MAPLE BEAR observe as orientações contidas neste parecer, de modo que as condições de aprendizagem do estudante em tela possam ser garantidas, valorizando suas possibilidades e considerando suas limitações, preferencialmente, com o apoio da família.

É o parecer, s m j.

Sala das Sessões Plenárias “PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO”, do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 06 de setembro de 2018.

Cons^a. Maria Margareth Rodrigues dos Santos

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprova por unanimidade o parecer do relator.

Cons^a. Maria Pereira da Silva Xavier
Presidente do CEE/PI